SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070979 - RS (2026/0035983-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	VALDOMIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO *PARQUET* NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. AFASTAMENTO DA MODULAÇÃO DO REDUTOR E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA NO PATAMAR DE 2/3, EM VIRTUDE DA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 8,5G DE COCAÍNA E 28G DE MACONHA - NÃO JUSTIFICAR O PERCENTUAL APLICADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem de ofício para afastar a modulação do redutor da pena, em virtude da quantidade de drogas apreendidas não autorizar essa modulação.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade de se conhecer do *mandamus* ou conceder a ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A presença de flagrante ilegalidade, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a Corte de origem modulou o redutor da pena, em virtude da apreensão de apenas 8,5g de cocaína e de 28g de maconha, autoriza a concessão da ordem de ofício, sem que isso implique em exame aprofundado de provas.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59868735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e259af7-7bc2-4d44-845b-c3ad6453faed

Tese de julgamento:

Na via eleita pode ser concedida a ordem de ofício desde que constatada a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 950.559/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.475/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e259af7-7bc2-4d44-845b-c3ad6453faed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070979 - RS (2026/0035983-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	VALDOMIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO *PARQUET* NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. AFASTAMENTO DA MODULAÇÃO DO REDUTOR E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA NO PATAMAR DE 2/3, EM VIRTUDE DA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 8,5G DE COCAÍNA E 28G DE MACONHA - NÃO JUSTIFICAR O PERCENTUAL APLICADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem de ofício para afastar a modulação do redutor da pena, em virtude da quantidade de drogas apreendidas não autorizar essa modulação.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade de se conhecer do *mandamus* ou conceder a ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A presença de flagrante ilegalidade, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a Corte de origem modulou o redutor da pena, em virtude da apreensão de apenas 8,5g de cocaína e de 28g de maconha, autoriza a concessão da ordem de ofício, sem que isso implique em exame aprofundado de provas.

Documento eletrônico VDA59403707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: 53d31776-62f4-4e3d-8fde-1c32a2f2a3eb

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Na via eleita pode ser concedida a ordem de ofício desde que constatada a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 950.559/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.475/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão, na qual concedi a ordem, de ofício, para aumentar o patamar do redutor da pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 de 1/2 para 2/3, ou seja no percentual máximo:

> *"No caso, verifica-se que com o paciente foram encontradas 8,5 gramas de cocaína e 29,5 gramas de maconha (fl. 139), o que não justifica a aplicação da causa especial de diminuição da pena na fração de 1/2, devendo, destarte, ser aplicado o percentual máximo de 2/3.*
> *[...]*
> *Assim, faz-se cogente a aplicação da fração máxima de redução em 2/3.*
> *Por tais razões, com fulcro no inc. XX do Regimento Interno do Superior art. 34, Tribunal de Justiça, não conheço do , contudo, concedo a ordem de ofício habeas corpus para redimensionar a pena imposta ao paciente, no patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa."* (fls. 166/168)

No presente recurso, o *Parquet* aduz que não seria o caso de se conhecer do *mandamus* que é substitutivo de recurso próprio.

Afirma, ainda, que a validade ou não da modulação do redutor na origem não demonstra a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo ocorrido violação ao juiz natural.

Aduz, ainda, que houve reexame de provas, providencia incabível na via eleita, além de ser grande a quantidade de drogas apreendidas com o ora agravado.

Documento eletrônico VDA59403707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: 53d31776-62f4-4e3d-8fde-1c32a2f2a3eb

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou que o processo seja apreciado pelo Órgão Colegiado, para que o remédio constitucional não seja conhecido, restabelecendo-se o acórdão prolatado na origem.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006). APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 8,5G DE CRACK E 29,5G DE MACONHA. CONDENAÇÃO À PENA DE 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, MAIS 260 DIAS-MULTA.*
>
> *ATIPICIDADE DA CONDUTA OU, AINDA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO . AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE. PROPOSTA DE COMISSÃO DO STJ PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS. NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO IGARAPÉ. LIMITES DE 10G A 15G DE COCAÍNA/CRACK E 25G A 100G DE MACONHA. NOVEL ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL: PORTE PARA USO PRÓPRIO ATÉ 40G DE MACONHA. CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RACIOCÍNIO, IN BONAM PARTEM , PARA OUTRAS SUBSTÂNCIAS. INTELIGÊNCIA DO SENTIDO E ALCANCE DOS PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO PENAL NO SISTEMA PÁTRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOSIMETRIA. 3ª FASE. AFASTAMENTO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3) DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE NO CASO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO SE MOSTRA EXPRESSIVA NO CASO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTO IDÔNEO APTO A OBSTAR A REFERIDA BENESSE EM SEU PATAMAR MAIS ELEVADO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AGRAVO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA.*
>
> *PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA QUE O RÉU SEJA ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. NÃO SENDO ESTE O ENTENDIMENTO, PUGNA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL."* (fls. 202/203)

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59403707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: 53d31776-62f4-4e3d-8fde-1c32a2f2a3eb

O Tribunal *a quo* aplicou o redutor da reprimenda em menor fração do que 2/3, sob os seguintes fundamentos:

> *"Na terceira fase, foi aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, a fração de incidência deve ser redimensionada, diante da quantidade e qualidade das drogas apreendidas, sem olvidar o montante em dinheiro encontrado consigo. Assim, levando em conta o acima exposto, cabível a aplicação da minorante na fração de 1/2, resultando na pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 260 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto."* (fl. 141)

Como bem anotado na decisão agravada, no caso, verifica-se que com o paciente foram encontradas 8,5g de cocaína e 29,5g de maconha (fl. 139), o que não justifica a aplicação da causa especial de diminuição da pena na fração de 1/2, devendo, destarte, ser aplicado o percentual máximo de 2/3.

Quanto ao tema, cito os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENO TRAFICANTE. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 2/3. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu, de ofício, a ordem para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena definitiva para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, fixando o regime inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.*
>
> *2. A decisão agravada estendeu os efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada desconsiderou as premissas fáticas e jurídicas ao reconhecer indevidamente a incidência do tráfico privilegiado, com base apenas na quantidade de droga apreendida e na primariedade do paciente e do corréu.*
>
> *4. O agravante alega que o Tribunal de origem realizou exame detalhado das provas, consignando o não preenchimento dos requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado, e que a concessão da ordem de habeas corpus foi indevida.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A decisão agravada considerou a quantidade inexpressiva de drogas apreendidas, a primariedade e os bons antecedentes do paciente, aplicando corretamente a causa de diminuição de pena no grau máximo.*
>
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, quando*

Documento eletrônico VDA59403707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: 53d31776-62f4-4e3d-8fde-1c32a2f2a3eb

preenchidos os requisitos legais, mesmo em casos de tráfico de drogas.

7. A decisão de estender os efeitos ao corréu está em conformidade com o art. 580 do CPP, não havendo ilegalidade na concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo, é cabível quando a quantidade de droga apreendida é inexpressiva e o réu é primário com bons antecedentes.

2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito é permitida quando preenchidos os requisitos legais, mesmo em casos de tráfico de drogas. 3. A extensão dos efeitos da decisão ao corréu é válida nos termos do art. 580 do CPP."

(AgRg no HC n. 950.559/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MÁXI MA. REGIME ABERTO. SÚMULA VINCULANTE N. 59. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que redimensionou a pena-base para 5 anos de reclusão, aplicou o redutor de pena na fração de 2/3, resultando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

2. O Parquet sustenta que a quantidade de drogas encontradas é expressiva, suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado na fração máxima e alega dedicação do agravado a atividades criminosas.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas e a suposta dedicação do agravado a atividades criminosas justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima e a alteração da pena basilar.

III. Razões de decidir

4. A pequena quantidade de droga apreendida, consistente em 128,0g de maconha e 0,22g de cocaína, e a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à atividade criminosa autorizam a fixação da minorante do tráfico privilegiado em seu grau máximo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a quantidade e a natureza das drogas, quando não expressivas, não justificam a exasperação da pena-base.

6. O regime inicial deve ser o aberto, conforme a Súmula Vinculante n. 59 do STF, devido ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à fixação da pena-base no mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59403707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: 53d31776-62f4-4e3d-8fde-1c32a2f2a3eb

Tese de julgamento:

"1. A pequena quantidade de droga e a ausência de elementos concretos de dedicação à atividade criminosa autorizam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu grau máximo."

"2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a quantidade e a natureza das drogas, quando não expressivas, não justificam a exasperação da pena-base."

"3. O regime inicial deve ser o aberto quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e fixada a pena-base no mínimo legal."

(AgRg no REsp n. 2.108.475/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Acrescento que diante dos elementos trazidos no julgado prolatado na origem, constatou-se de plano a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, sem que se tenha incorrido em exame aprofundado de provas, pois houve apenas a revaloração de fato incontroverso constante dos autos, a quantidade de drogas apreendidas, a qual não autorizava a modulação do redutor.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59403707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48
Código de Controle do Documento: 53d31776-62f4-4e3d-8fde-1c32a2f2a3eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.979 / RS

Número Registro: 2026/0035983-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50403632620218210008

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALDOMIRO DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: VALDOMIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 90560608-a6e1-4f5d-9c68-98ace55d68ba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 90560608-a6e1-4f5d-9c68-98ace55d68ba